

COMISSÃO DE SAÚDE

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. RAFAEL SIMÕES)

Requer a declaração de
prejudicialidade do Projeto de Lei 1.236, de
2022.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.236, de 2022, tendo em vista que o objeto do referido projeto já se encontra amplamente normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, regulamentado por normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em pauta aborda um aspecto técnico de lei que já se encontra implementado na esfera do Poder Executivo. No caso presente, trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O projeto de lei determina que o Sistema Único de Saúde disponibilize gratuitamente, sob prescrição, suplementação de ácido fólico para mulheres em idade fértil e gestantes. O art. 2º incumbe o Poder Executivo de promover campanhas educativas, políticas públicas e divulgar a importância do ácido fólico para a gestação. O Autor justifica a proposição pela importância do nutriente em níveis adequados na gravidez para evitar malformações nos fetos. Menciona ainda estudo de maternidade da Fundação Oswaldo Cruz que

* C D 2 3 8 9 1 7 9 8 6 4 0 0 *



apontou deficiência de ingestão de ácido fólico em metade das gestantes avaliadas.

No entanto, a questão já é tratada na esfera do Sistema Único de Saúde. A Lei 8.069 assegura, com a generalidade própria dos diplomas legais, grifamos:

Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, **nutrição adequada**, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Adiante, a propósito de campanhas educativas em saúde, a mesma lei determina, grifamos:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e **campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos**.

A importância do ácido fólico para o desenvolvimento saudável do feto já é reconhecida pelo Ministério da Saúde. A publicação Atenção ao Pré-natal de Baixo Risco¹, que compõe os Cadernos da Atenção Básica, recomenda, à página 28:

Administração preventiva de ácido fólico no período pré-gestacional, para a prevenção de anormalidades congênitas do tubo neural, especialmente nas mulheres com antecedentes desse tipo de malformações (5mg, VO/dia, durante 60 a 90 dias antes da concepção).

Adiante, determina, à página 41:

oferta de medicamentos necessários (inclusive sulfato ferroso, para tratamento e profilaxia de anemia, e ácido fólico, com uso recomendado desde o período pré-concepcional e durante o primeiro trimestre de gestação).

Por sua vez, a vitamina está contemplada na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais² fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de

1 Ministério da Saúde. Cadernos de Atenção Básica. Atenção ao Pré-natal de Baixo Risco. 2012. Disponível em http://www.coren-se.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/cadernos_atencao_basica_32_prenatal.pdf.

2 Ministério da Saúde. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2022. Disponível em <https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf>



Saúde, que especifica a apresentação do ácido fólico em comprimido ou solução oral.

O ácido fólico ainda é componente obrigatório para fortificação de farinha de milho e trigo no país, por determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Vemos, deste modo, que o que o Autor pretende já se concretizou na esfera do Poder Executivo, como resultado de texto aprovado no Parlamento. Considerando, portanto, a discussão redundante, pedimos que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei 1.236, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RAFAEL SIMÕES
(UNIÃO/MG)

